



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.581 - RS (2012/0153494-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de provas, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à correção do cálculo realizado pela contadoria da indenização das ações foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.581 - RS (2012/0153494-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 394/395) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 389/391).

Os agravantes aduzem a inaplicabilidade do referido enunciado para obstar o conhecimento do recurso especial quanto ao valor da indenização apresentado pela contadoria.

Reiteram que, no cálculo da indenização das ações da telefonia fixa, o título executivo determinou a observância da cotação em Bolsa de Valores da data do trânsito em julgado da demanda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.581 - RS (2012/0153494-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de provas, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à correção do cálculo realizado pela contadoria da indenização das ações foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.581 - RS (2012/0153494-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS**
ADVOGADOS : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)**
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO**
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 389/391):

"Trata-se de agravo (art. 544 do CPC) apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 277):

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA COMPANHIA. Desnecessária a indagação acerca da aprovação dos balancetes mensais pelos órgãos fiscalizadores. Ademais, a presunção de idoneidade dos balancetes possui base sólida na fiscalização que sofria a antiga CRT, integrante da administração pública indireta, por parte Tribunal de Contas do Estado, da Comissão de Valores Mobiliários, do Ministério Público, da Controladoria e Auditoria Geral do Estado, de auditoria externa e do seu próprio conselho fiscal. Desnecessidade de exibição dos balancetes mensais.

COTAÇÃO DA AÇÃO.

Havendo determinação expressa na decisão em cumprimento, esta deverá ser respeitada, sob pena de afronta à coisa julgada.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO".

ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS, em suas razões de agravo, aduz violação do art. 535 e requer o reexame dos cálculos apresentados pela contadoria no que diz respeito ao critério de indenização.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

Art. 535, II, do CPC.

A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRADO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DEMARCATÓRIA. COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.
2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
4. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção ou não (CPC, arts. 130 e 131). Precedentes.
5. A apuração dos elementos probatórios que justificaram a determinação de produção de prova pericial e o exame dos requisitos para o ajuizamento da ação demarcatória demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.
6. O julgamento de ação possessória anterior, com trânsito em julgado, não impede o ajuizamento de ação demarcatória. Precedentes.
7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento".

(EDcl no REsp n. 1.221.675/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. GRAU DE SUCUMBÊNCIA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a *quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

(...)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 765.855/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 12/4/2011).

Reexame de cálculos.

O acolhimento da pretensão recursal quanto ao critério adotado pela contadoria judicial para o cálculo de atualização dos valores devidos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno dos ora agravantes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo estarem corretos os cálculos da contadoria, conforme o seguinte excerto (e-STJ fl. 281):

"Quanto ao pedido de utilização da cotação da ação na data do trânsito em julgado da decisão para calcular o valor da ação da CRT-FIXA, sem razão o recorrente, uma vez que a decisão em cumprimento determinou que (fl. 118V): 'dou parcial provimento ao apelo da parte autora, para alterar o critério de apuração do valor da indenização referente às ações de telefonia fixa, determinando a observância da cotação do fechamento da Bolsa (...)'.
Assim, tendo a decisão em cumprimento determinado o critério da conversão da indenização das ações em pecúnia, não há falar em cotação do trânsito em julgado, sob pena de afronta a coisa julgada. Afora isso, conforme consta no trecho da decisão em cumprimento acima transcrito, foi o próprio autor quem requereu a forma de conversão que foi acolhida."

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em face do exposto NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0153494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 208581 / RS**

Números Origem: 70043375989 70043966894 70044880334 70045661337 70046493938 70047663752

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISABEL LUCI BRAUN E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO WEIDE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.